

PROJETO DE LEI N.º

/2007.

APROVADO /200

1. COMISSÃO DE JUSTIÇA.

promulga a seguinte Lei:

3. VEREADORES.

2. COMISSÃO DE FINANÇAS. Dispõe sobre o pagamento e a distribuição dos funcional Município de auadro do Pindamonhangaba e dá outras providências.

> José Maria da Silva Diretor Legislativo 12.//.2007João Antonio Salgado Ribeiro, Prefeito Municipal, faz saber que a Camara de Vereadores de Pindamonhangaba aprovou e ele sanciona e

> Art. 1º - Esta Lei regula a forma e o tempo de pagamento dos honorários advocatícios resultantes da sucumbência, nos termos do "caput" do artigo 20 do Código de Processo Civil e artigos 22 e 23 da Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), quando o Município de Pindamonhangaba for parte ou interveniente em processo judicial de qualquer natureza.

> Art. 2º - São honorários de sucumbência os devidos pela parte contrária em decorrência de condenação fixada por sentença judicial nas ações em que a Fazenda Pública Municipal for vencedora, ainda que parcialmente, bem como os decorrentes de execução fiscal, mesmo na hipótese de celebração de acordo.

> Art. 3º - Parte dos honorários de sucumbência de que trata o artigo anterior serão repassados aos advogados pertencentes ao quadro funcional da Prefeitura do Município de Pindamonhangaba, investidos em suas funções por meio de concurso público.

> Parágrafo Primeiro - Os valores serão distribuídos aos advogados de modo igualitário, quer atuem ou não nos processos e independentemente das atribuições administrativas ou judiciais de cada um, sem prejuízo dos respectivos vencimentos.

> Parágrafo Segundo - Do valor mensal total arrecadado pelo Município a título de honorários de sucumbência, somente 70% (setenta por cento) serão distribuídos aos advogados.

> Art. 4º - As importâncias descritas no art. 2º desta Lei serão, pelo Departamento de Finanças, mensalmente detalhadas na rubrica específica do orçamento anual e, até o dia 20 (vinte) do mês seguinte, o montante equivalente a 70% (setenta por cento) destes valores será informado ao Departamento de Recursos Humanos para acréscimo na folha de pagamento dos advogados.

> Art. 5º - Caberá a dois advogados efetivos, indicados pelos demais advogados pertencentes ao quadro de servidores concursados, a fiscalização da correta destinação e ratejo dos honorários de sucumbência.

Art. 6º - Não serão devidos aos inativos os honorários de que trata esta Lei.

MM



- Art. 7º Será suspenso o pagamento dos honorários de sucumbência quando o advogado:
- I Afastar-se, por motivo de licença-saúde, a partir do 16º (décimo sexto) dia;
- II Afastar-se do serviço sem remuneração;
- III Ingressar no exercício de cargo em comissão, sem prazo determinado, ou mandato eletivo, salvo, neste último caso, as exceções constitucionais de cumulação de cargos.
- Art. 8º Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2008, revogando-se as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 1º de novembro de 2007.

João Ántonio Salgado Ribeiro Prefeito Municipal





MENSAGEM N.º 123/2007

Dispõe sobre o pagamento e distribuição dos honorários de sucumbência aos Advogados do quadro funcional do Município de Pindamonhangaba e dá outras providências.

Exmo. Sr. Vereador Jânio Ardito Lerário DD. Presidente da Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba/SP.

Senhor Presidente,

Encaminhamos pela presente o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre o pagamento e distribuição dos honorários de sucumbência aos Advogados do quadro funcional do Município de Pindamonhangaba e dá outras providências.

Tal medida visa dar cumprimento ao disposto no art. 20 do Código de Processo Civil, e arts. 22 e 23 da Lei Federal nº. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), que assim determinam:

Art. 20 do CPC: A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os **honorários advocatícios**. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1076)

Art. 22 da Lei n.º 8.906/94: A prestação de **serviço profissional** assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos **de sucumbência**.

Art. 23 da Lei n.º 8.906/94: Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Assim, quando vencida, a Fazenda Pública deverá arcar com o ônus da sucumbência e, quando vencedora, deve, de igual modo, receber a verba de sucumbência, que é devida aos seus advogados.



Segundo leciona Maria Helena Diniz, os honorários de

sucumbência são:

"o estipêndio a que tem direito o advogado por patrocinar a causa e por ter sido vencedor na demanda. A parte vencida no processo, pelo princípio processual da sucumbência, tem o dever de pagá-los à vencedora. A prestação de serviço profissional assegura ao inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e os de sucumbência" (in "Dicionário Jurídico", vol. 2, 1998, São Paulo, Saraiva, p. 736/737) (sic) (g.n.).

Entretanto, em que pese a existência da Lei Federal n.º 8.906/94, verifica-se que atualmente o entendimento majoritário é que a concessão dos honorários de sucumbência aos advogados públicos depende de legislação municipal que regule o repasse dos respectivos valores pelo Município.

Neste sentido o parecer da Consultoria CEPAM, de n.º 26.399, datado de 06/07/2007, elaborado a pedido do Sr. Secretário de Assuntos Jurídicos deste Município, que sobre este assunto menciona:

"O pagamento de honorários advocatícios somente torna-se admissível após a edição de lei municipal, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que institua o benefício, diploma este que deverá prever quais advogados farão juz ao recebimento do mesmo, bem como todos os demais requisitos relativos à matéria. Normalmente, as verbas de sucumbência são repartidas entre todos os advogado das Procuradorias Jurídicas, a fim de beneficiar igualmente a todos, independentemente do valor da causa em que cada um tenha atuado."

A receita proveniente dos honorários de sucumbência é de natureza orçamentária, sendo necessário, portanto, rubrica específica para o referido crédito, a qual já fora incluída desde o exercício de 2007 e será providenciada para os exercícios seguintes.

Cabe salientar, ainda, que os valores provenientes do honorários de sucumbência atingem, atualmente, a importância média mensal de R\$

MAN



6.000,00 (seis mil reais). Deste valor, 70% (setenta por cento) será informado pelo Departamento de Finanças ao Departamento de Recursos Humanos para repasse aos advogados, diretamente na folha de pagamento.

Os 30% (trinta por cento) restantes serão utilizados para pagamento dos encargos legais que do repasse provierem, sendo INSS, FGTS, férias, e 13º salário.

Portanto, é possível afirmar, de plano, que o Município não disporá de recursos próprios para o repasse dos valores senão aqueles arrecadados especificamente com a rubrica dos honorários de sucumbência.

É certo, ainda, que o presente projeto de lei não é incompatível com a Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista que o pagamento do respectivo valor não excederá o limite legal estabelecido para despesas com pessoal.

Diante do exposto, Senhores Vereadores, por se tratar de matéria de extrema importância e relevância, é fundamental a aprovação do presente projeto e, para isso, invoca-se o art. 44 da Lei Orgânica Municipal, para que se vote em caráter de urgência, no menor prazo possível.

No ensejo, reiteramos a Vossa Excelência nossos protestos de elevada estima e consideração, homenagem que peço seja extensiva a todos os Nobres Vereadores que integram essa Casa de Leis.

Pindamonhangaba, 1° de novembro de 2007.

João Antonio Salgado Ribeiro Prefeito Municipal

3